

VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Maria da Glória Correia, ex-empregada da ECT, em virtude de falsificação de recibo de retirada e apropriação de valores de clientes realizadas quando ocupava a função de gerente da Agência dos Correios em São Felipe D'Oeste/RO

A responsável foi regularmente citada, mas não recolheu o débito, nem apresentou defesa. Por não atender a citação, incide na hipótese do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento o processo.

Não tendo sido elidido o débito objeto da citação, impõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação da responsável ao ressarcimento dos danos a que deu causa, sem prejuízo da imposição da multa prevista no art. 57 da referida lei.

Ressalto que a irregularidade apurada caracteriza a hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, e não na alínea "c", como consta da proposta da Unidade Técnica. Modificando essa proposta, acolho também a ressalva feita pelo Ministério Público.

Ante o exposto acolho os pareceres emitidos nos autos, com as ressalvas apresentadas, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator